



SENADO FEDERAL

EMENDAS NºS 22 À 50 AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, DE 2014.

Apresentadas perante a Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador DÁRIO BERGER

~~SUBMENDA N°~~ - CEDN À EMENDA N° 22 - CEDN
(ao PLS n° 186, de 2014)



Exclua-se o § 2º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva de autoria do relator Senador Fernando Bezerra Coelho.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art.13 do PLS nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva do relator Senador Fernando Bezerra Coelho, dispõe que os cassinos poderão ser explorados preferencialmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e reduzir a desigualdade regional.

Assim, o Substitutivo desestimula a instalação de cassinos nas regiões Sul e Sudeste do país, a despeito do seu potencial turístico e econômico. Entendemos que tal vedação não deve existir, devendo-se conferir aos interessados em explorar os jogos de azar liberdade para escolher as localidades onde desejam instalar seus estabelecimentos. A manutenção da regra prevista pode inclusive ter efeitos deletérios, como a falta de investimento por parte do setor privado.

Diante de todo o exposto, apresentamos a presente emenda propondo a supressão do dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER



bd132fe7c7e3d486228366f0b7f6f79b989c7175

Página: 1/1 17/08/2016 08:54:19



SF/16520.97628-20
|||||

EMENDA N° 23 - CEDN

(ao Novo Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, apresentado pelo Relator em 24/08/2016)

Inclua-se o seguinte §4º ao art. 17 do PLS nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutivo apresentada pelo Relator, Senador Fernando Bezerra, em 24/08/201:

“Art. 13.

§ 4º A escolha das localidades deverá levar em conta indicadores socioeconômicos do município ou região, tais como Produto Interno Bruto (PIB), renda *per capita*, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Coeficiente de Gini, índice de desemprego ou oferta de serviços públicos, entre outros que sejam considerados relevantes, priorizando-se as áreas menos desenvolvidas.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, anteriormente debatido em Plenário, previa em seu art. 17 que, na determinação das localidades onde poderão ser instalados cassinos, deverá ser considerada a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e o potencial para desenvolvimento econômico da região.

Contudo, em sua forma atual o Substitutivo não traz parâmetros objetivos que possam orientar como deverá ser feita a priorização das áreas escolhidas.

Proponho, por meio da presente Emenda, que se leve obrigatoriamente em conta indicadores socioeconômicos comumente usados na orientação de políticas públicas, tais como Produto Interno Bruto (PIB), renda *per capita*, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Coeficiente de Gini, índice de desemprego ou oferta de serviços públicos, entre outros que sejam





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

considerados relevantes, os quais deverão ser utilizados para priorizar as áreas menos desenvolvidas e mais carentes de investimentos.

Sala das Sessões,



Senador **ROBERTO ROCHA**

SF/16520.97628-20

Página: 2/2 24/08/2016 14:22:12

8cd6e414affa924d52338e2e252e77bafcc04ce91

Senado Federal – Anexo II 2º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: roberto.rocha@senador.leg.br





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO BAUER

EMENDA N° 24 - CEDN

(ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se ao § 1º do art. 9º, ao art. 10 e ao parágrafo único do art. 12 do PLS nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva aprovada na CEDN, de autoria do relator Senador Fernando Bezerra Coelho, a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º A União delegará a exploração de jogos de azar de que tratam os incisos IV e VII do art. 8º aos Estados e ao Distrito Federal.

.....”

“Art. 10. Ressalvadas as hipóteses dos incisos IV e VII do art. 8º, a exploração dos jogos de azar poderá se dar, concomitantemente ou não, mediante:

.....
§ 4º A exploração de jogos de bingo se dará mediante autorização do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal, a ser concedida aos interessados que comprovarem o cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei e no regulamento, incluindo as condições previstas no § 1º do art. 11.”

“Art. 12.

Parágrafo único. A exploração dos jogos de azar de que tratam os incisos IV e VII do art. 8º poderá ser realizada mediante credenciamento, hipótese em que os procedimentos e critérios de exploração serão estabelecidos em regulamento, sendo indispensável o pagamento de contrapartida pela outorga.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 186, de 2014, ao prever a legalização dos jogos de azar no Brasil, volta a autorizar os jogos de bingo, modalidade que era permitida até alguns anos atrás.

SF/16397.58293-89

Página: 1/2 08/09/2016 09:43:09

d2b9336d294ca8d83a5bb861b3a8d52faad5b99c





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO BAUER

2

O Substitutivo proposto pelo Senador Fernando Bezerra Coelho estabelece, como regra geral, que a delegação para exploração de jogos de azar pertença exclusivamente à União. Abre-se apenas uma exceção, ao jogo do bicho, que será delegado aos Estados e ao Distrito Federal. Venho, por meio da presente Emenda, propor que se amplie tal delegação de forma a abranger também os jogos de bingo, dado o caráter regional desta modalidade de jogo: ao contrário dos cassinos, os estabelecimentos para exploração de jogos de bingo tendem a ser mais numerosos e frequentados pelos moradores da região em que estão instalados. Assim, à semelhança do que se propõe fazer com o jogo do bicho, faz sentido que os Estados e o Distrito Federal também fiquem responsáveis por essa modalidade de jogo de azar.

A alteração proposta também é salutar porque deve ampliar os ganhos financeiros dos Estados e do Distrito Federal com a legalização da atividade, uma vez que estes se beneficiarão da arrecadação dos recursos devidos em função do pagamento de contrapartidas pela outorga.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

SF/16397.58293-89

Página: 2/2 08/09/2016 09:43:09

d2b9336d294ca8d83aa5bb861b3a8d52faad5b99c

bs2016-07654

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Senador Afonso Arinos – Gab. 5 – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-6529 – Fax: (61) 3303-6535 – e-mail: paulobauer@senado.leg.br – Site: www.paulobauer.com.br





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

EMENDA N^o 25 - CEDN

(ao Novo Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, apresentado pelo Relator em 24/08/2016)

SF/16742.16045-07

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 11 e ao art. 13 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva de autoria do relator Senador Fernando Bezerra Coelho:

“Art. 11.....

.....
§ 4º A concessão caducará, caso não exercida em sua integralidade no prazo definido no edital.

.....
“Art. 13.....

.....
§ 2º Os leilões para exploração de cassinos deverão ser feitos preferencialmente por meio de lotes que abranjam os direitos sobre duas ou mais áreas geográficas, na forma do inciso II do art. 14, de forma a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as regiões do País.

.....
§ 4º Os lotes a que se refere o § 2º deste artigo deverão englobar áreas geográficas de maior desenvolvimento econômico e áreas de menor desenvolvimento econômico, integrantes de uma ou mais regiões.

.....
§ 5º A determinação do grau de desenvolvimento econômico de determinada área geográfica, na forma § 4º deste artigo, deverá se basear em critérios objetivos, como indicadores socioeconômicos do município ou região, Produto Interno Bruto (PIB), renda *per capita*, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Coeficiente de Gini, índice de desemprego ou oferta de serviços públicos, entre outros que sejam considerados relevantes.”

Página: 1/2 08/09/2016 12:44:48

4a84c941e499d28b167579d86b15cee622232cd8

Senado Federal – Anexo II 2º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: roberto.rocha@senador.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, apresentado pelo relator Senador Fernando Bezerra Coelho, propõe, por meio do § 2º do art. 13, que os cassinos deverão ser explorados preferencialmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, como forma de incentivar o desenvolvimento econômico dessas regiões e reduzir as desigualdades frente às regiões mais prósperas do Brasil.

Embora a iniciativa seja meritória, a proposição é passível de críticas pois há o risco de restringir indevidamente a possibilidade de instalação de cassinos naquelas áreas em que a atividade poderia proporcionar maior retorno econômico e, consequentemente, maior arrecadação tributária para o País.

A fim de contornar a questão e buscar um modelo que concilie a maximização do retorno econômico com a redução das desigualdades e promoção de um desenvolvimento econômico equilibrado entre regiões, proponho que na licitação das áreas para exploração de cassinos adote-se o modelo popularmente conhecido como “filé com osso”. De acordo com tal sistemática, o empreendedor que garantir o direito à exploração de um cassino em área de maior desenvolvimento econômico ficaria também responsável por desenvolver a atividade em área de menor desenvolvimento econômico, sob pena de ter a concessão revogada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Senadores à presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ROBERTO ROCHA**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° 26 – CEDN
(ao PLS 186, de 2014)

Dispõe sobre a exploração de jogos de azar
em todo o território nacional.

Altere-se o § 2º do art. 13, ficando sua redação como segue:

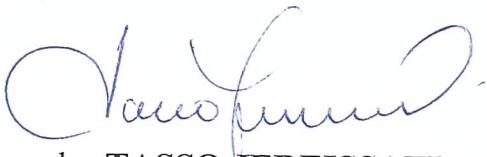
“Art. 13.
.....

§2º Somente poderá haver exploração dos cassinos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e reduzir a desigualdade regional. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo circunscrever a exploração de cassinos a regiões menos desenvolvidas, gerando renda e empregos onde são escassos

Sala das Comissões,


Senador **TASSO JEREISSATI**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº 27 – CEDN
(ao PLS 186, de 2014)

Dispõe sobre a exploração de jogos de azar
em todo o território nacional.

Inclua-se o inciso XIV ao art. 14, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 14.

XIV - Medidas de educação para o jogo a serem providenciadas pelos exploradores de jogos de azar dentro de suas instalações bem assim na propaganda e marketing dos serviços oferecidos. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por finalidade garantir que os exploradores de jogos de azar se empenhem em educar usuários de seus serviços sobre limites e perigos de adição ao jogo, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana constante no inciso II do art. 2.

Sala das Comissões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SF/16677.86651-01

Página: 1/1 08/09/2016 12:30:25

3d24722d90e4b345b6ed0a85beb4ad28370803aa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA N° 8 - CEDN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao § 6º, do art. 11, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“Art. 11

.....
§ 6º É vedada a exploração de jogos de azar por detentores de mandatos eletivos, bem como de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta até o 1º grau, qualquer que seja o ente da federação.” (NR)

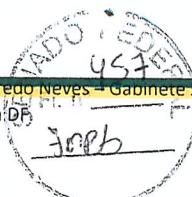
JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

No entanto, estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. Todavia, a movimentação de grandes somas de dinheiro pode atrair pessoas cujos interesses não sejam os mesmos da coletividade.

Parece salutar, pois, estabelecer distância entre as atividades do setor e as pessoas destinadas a regulá-lo, seja no âmbito do Poder Executivo, seja no Poder Legislativo. De tal modo, além dos próprios detentores de mandato eletivos, estamos ampliando para que os cônjuges, companheiros e parentes em linha reta até primeiro grau – ou seja, pais ou filhos – estejam impossibilitados de participar de atividades do setor de jogos de azar, como forma de evitar abusos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Ao agir com cautela estamos assegurando que a atividade possa ser exercida em território nacional dentro dos parâmetros da legalidade e moralidade.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

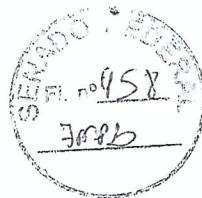
Senador Lasier Martins

(PDT-RS)

|||||
SF/16835.57112-03

Página: 2/2 12/09/2016 15:38:12

9e52dcaed597bc03dc90f44feccec31ef4a6519e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº 29 - CEDN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Inclua-se o art. 47, ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, para que tenha a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 47. Os estabelecimentos que explorem jogos de azar deverão manter em arquivo os registros de controle de apostas, bem como de câmeras de segurança, pelo prazo de 5 (cinco) anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. No entanto, estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

O aperfeiçoamento apresentado pretende garantir o eventual acesso à eventuais autoridades fiscalizadoras de informações, dados e imagens que possam contribuir de forma positiva à investigação de crimes, ou truques de contabilidade inerentes à malfadada e combatida “lavagem de dinheiro”.

Daí a inclusão da obrigatoriedade de arquivo de informações pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PDT-RS)



SF/16455.522367-09

Página: 1 / 12/09/2016 16:29:32

f6a70ad7d1cda7a5e332aa2216ca23ab345b404d6





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° 30 – CEDN
(ao PLS 186, de 2014)

Dispõe sobre a exploração de jogos de azar
em todo o território nacional.

Altere-se o § 2º do art. 14, ficando sua redação como segue:

“Art. 14.
.....

§2º Somente poderá haver exploração dos cassinos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e reduzir a desigualdade regional. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo circunscrever a exploração de cassinos a regiões menos desenvolvidas, gerando renda e empregos onde são escassos

Sala das Comissões,

Senador TASSO JEREISSATI

SF/16974.51059-07

Página: 1/1 08/09/2016 17:24:09

8c7a51c5fa71258f537bbb003695078790ebcc25b





EMENDA N° 31 - CEDN
(ao PLS nº 186, de 2014)

|||||
SF/16625.32025-00

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 8º da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

(...)

§ 3º Os *sweepstakes* relativos a corridas de cavalos e outras modalidades de loteria não vinculadas ao resultado de corridas de cavalos são aquelas nos termos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 e seus regulamentos.

(...)" (NR)

Página: 1/4 21/09/2016 15:51:42

03ccfbc55e20aab98f5b2630cc93ab658cb16952

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO ROCHA – PSB/MA

que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.





SF/16625.32025-00

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do

Página: 3/4 21/09/2016 15:51:42

03ccfb55e20aab985b2630cc93ab6558cb16952



465



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,

SENADOR ROBERTO ROCHA
(PSB/MA)

|||||
SF/16625.32025-00

Página: 4/4 21/09/2016 15:51:42

03ccfb55e20aab98f5b2630cc93ab658cb16952

Senado Federal – Anexo II - 2º andar

CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



466



EMENDA N° 32 - CEDN
(ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se ao parágrafo 7º do artigo 8º da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
.....
(...)

§7º Apostas eletrônicas são todas as formas de exploração de jogos de azar em canais eletrônicos de comercialização, como internet, telefonia móvel, dispositivos computacionais móveis ou qualquer outro canal digital de comunicação, cuja exploração será feita exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, suas subsidiárias ou controladas e pelas pessoas jurídicas titulares de concessão para exploração dos mesmos jogos de azar em estabelecimentos físicos.

(...)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia



467



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO ROCHA – PSB/MA

da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias,





como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que

SF/16643.20465-61
|||||

Página: 3/4 21/09/2016 15:53:34

34ffc20b5283c90e188fb6d59ee4e84db7317433





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,

SENADOR ROBERTO ROCHA
(PSB/MA)

||||| SF/16643.20465-61

Página: 4/4 21/09/2016 15:53:34

34ffcc20b5283c90e188fb6d59ee4e84db7317433



470



EMENDA N° 33 - CEDN
(ao PLS n° 186, de 2014)

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 11 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, a seguinte redação:

Art. 11

.....

(...)

“§ 2º A fim de garantir a concorrência e impedir o monopólio, as concessões serão licitadas em blocos de, no mínimo, 5 (cinco) concessões, cujo prazo de vigência será de até vinte e cinco anos, dependendo da modalidade de jogos de azar, mediante pagamento do valor homologado como contrapartida à União em razão da outorga.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO ROCHA – PSB/MA

legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.



SF/16691.19042-60

Página: 2/4 21/09/2016 15:56:06

2701925d0777bd4761b080a4757853e2a8588c62

472



Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do

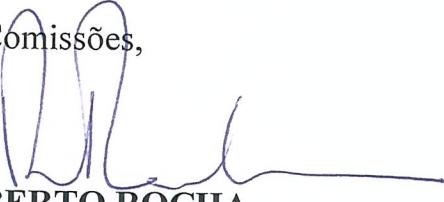




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,


SENADOR ROBERTO ROCHA
(PSB/MA)

SF/16691.19042-60



Página: 4/4 21/09/2016 15:56:06

2701925d0777bd4761b080a4757853e2a8588c62





EMENDA N° 34 - CEDN
(ao PLS n° 186, de 2014)

Dê-se ao artigo 37 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, a seguinte redação:

“Art. 37. O rendimento real proveniente de jogos de azar ou de apostas sobre corridas de cavalos auferido por beneficiário pessoa física, inclusive isenta, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Considera-se rendimento real para os fins deste artigo o valor total da diferença positiva entre o valor despendido com fichas, inscrições, apostas ou créditos utilizados e não premiados e o valor total dos prêmios creditados ao jogador.

§ 2º O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos será apurado de acordo com os valores acumulados entre cada operação de resgate, saque ou pagamento realizada em favor do jogador.

§ 3º O imposto será retido pela empresa operadora do jogo no ato do resgate, saque ou pagamento do rendimento e recolhido na forma e prazos da legislação vigente.

§4º A totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados, dentro do prazo de prescrição de 90 (noventa) dias, observada a incidência de imposto de renda prevista no caput deste artigo, será destinada, integralmente, à Conta Única do Tesouro Nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO ROCHA – PSB/MA

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

(dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

SF/16296.53297-26

Página: 3/4 21/09/2016 15:57:14

dd6de9dd47de2b0f9c800d82e6e763be0ee2d755



477



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,

SENADOR ROBERTO ROCHA

(PSB/MA)

SF/16296.53297-26

Página: 44 21/09/2016 15:57:14

dd6de9dd47de2b019c800d82e6e763be0ee2d755





SF/16300.58425-10



EMENDA N° 35 - CDEN (ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se ao artigo 38 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, a seguinte redação:

“Art. 38. O pagamento das apostas e dos prêmios será sempre precedido da identificação do pagador e beneficiários e essa informação será disponível aos órgãos fiscalizadores, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento do prêmio no exterior, a entrega da importância devida ao apostador deverá ocorrer por transferência bancária e não incidirá imposto de renda na fonte nesta operação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.





Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.





|||||
SF/16300.58425-10

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão

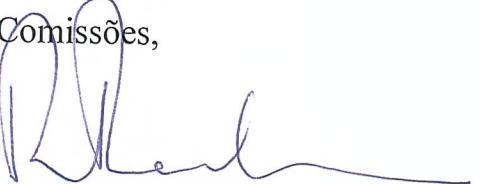




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,


SENADOR ROBERTO ROCHA
(PSB/MA)

SF716300.58425-10

Página: 4/4 21/09/2016 15:58:59

760c0e0fe9b09ad2ec80a0b57e767ef54985be0e





SF/16918.99132-93

Página: 1/4 21/09/2016 16:00:25

88c34278b640e05116383d4522e6f07593eff4f2

EMENDA N° 36 - CEDN (ao PLS n° 186, de 2014)

Dê-se ao artigo 48 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, a seguinte redação:

“Art.48. Para todos os efeitos tributários, será considerada receita bruta o correspondente à diferença entre o total das apostas efetuadas e o total dos prêmios pagos.

Parágrafo único. A exploração de jogos de fortuna não constitui atividade de prestação de serviços, sendo o cerne de sua natureza jurídica a obrigação de pagamento dos prêmios, obrigação de dar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos





proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do





governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro

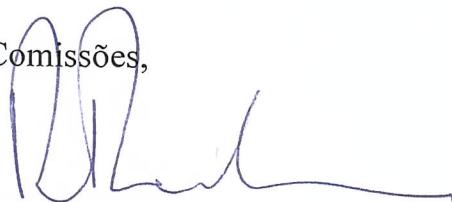




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,


SENADOR ROBERTO ROCHA
(PSB/MA)

SF/16918.99132-93

Página: 4/4 21/09/2016 16:00:25

88c34278b640e05116383d4522e6f07593eff4f2





SF16682.92474-71

EMENDA N° 37 - CEDN
(ao PLS nº 186, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

“Art. A taxa de fiscalização de que trata o artigo 40 será repartida entre União, Estados e Municípios, sendo 50% (cinquenta por cento) para o governo federal, 30% (trinta por cento) divididos entre os Estados e/ou Distrito Federal, e 20% (vinte por cento) divididos entre os municípios, apenas para aqueles locais onde a concessionária contribuinte possuir estabelecimentos em operação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.





|||||
SF/16682.92474-71

Página: 2/4 21/09/2016 16:02:30

fdf03e36404e3d87415270975cc9768d7664d54b

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.





|||||
SF/16682.92474-71

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão

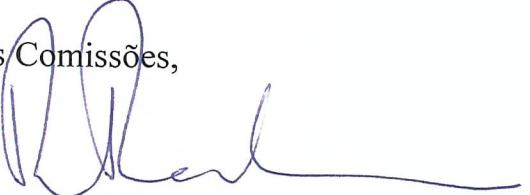




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,


SENADOR ROBERTO ROCHA
(PSB/MA)

SF/16682.92474-71

Página: 4/4 21/09/2016 16:02:30

fdf03e36404e3d87415270975cc9768d7664d54b

Senado Federal – Anexo II - 2º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

490





SF/16270.94679-80



EMENDA N° 38 - CEDN
(ao PLS n° 186, de 2013)

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2013, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

“Art. A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 18-A. O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de apostas sobre corridas de cavalos auferido por beneficiário pessoa física, inclusive isenta, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Considera-se rendimento real para os fins deste artigo o valor total da diferença positiva entre o valor despendido com fichas, inscrições, apostas ou créditos utilizados e não premiados e o valor total dos prêmios creditados ao jogador.

§ 2º O rendimento real proveniente de jogos de azar ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos será apurado de acordo com os valores acumulados entre cada operação de resgate, saque ou pagamento realizada em favor do jogador.

§ 3º O imposto será retido pela empresa operadora do jogo no ato do resgate, saque ou pagamento do rendimento e recolhido na forma e prazos da legislação vigente’.(NR)”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO





|||||
SF/16270.94679-80

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.





Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,

SENADOR ROBERTO ROCHA

(PSB/MA)

|||||
SF/16270.94679-80

Página: 4/4 21/09/2016 16:06:18

9418e05d09ce28554b7ca4946e54c08c61dd51c





|||||
SF/16764.46559-00

EMENDA N° 39 - CEDN
(ao PLS n° 186, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

“Art. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

‘Art. 12

.....

(...)

V – o total de vendas de fichas, inscrições, créditos ou apostas menos o valor total dos prêmios creditados ou pagos aos jogadores, nas operações de jogos de fortuna. (NR)’ (NR)”

Página: 1/4 21/09/2016 16:07:35

e8bef0403684e53eb6782bcd2f2aca479bfd34cb

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos





proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do





governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro

SF16764.46559-00

Página: 3/4 21/09/2016 16:07:35

e8bef0403684e53eb6782bcd212aca479bfd34cb





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,

SENADOR ROBERTO ROCHA
(PSB/MA)

SF/16764.46559-00

Página: 4/4 21/09/2016 16:07:35

e8bef0403684e53eb6782bcd2f2aca479bfd34cb





EMENDA N° 40 - CEDN
(ao PLS n° 186, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

“Art. O artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXI:

Art. 10.

.....

(...)

XXXI - as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO ROCHA – PSB/MA

que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.





Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do

Barcode
SF/16774.82936-56

Página: 3/4 21/09/2016 16:09:17

fa05d1ec884181556459445e3ba755b1ffa018c8

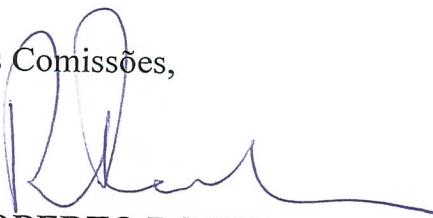




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,


SENADOR ROBERTO ROCHA
(PSB/MA)

SF/16774.82936-56

Página: 4/4 21/09/2016 16:09:17

fa05d1ec884181556459445e3ba755b1ffa018c8





EMENDA N° 41 - CEDN
(ao PLS nº 186, de 2014)

|||||
SF/16955.58328-57

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

“Art. Os artigos 8º e 9º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º As apostas em competições turfísticas poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes ou subsedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados ou online, por meio de transmissão de corridas de cavalos de qualquer hipódromo.’ (NR)

‘Art. 9º As entidades turfísticas autorizadas poderão manter agências e agentes credenciados em outros Municípios, mediante convênios com entidades congêneres sediadas no respectivo Município.

(...)

§ 2º Fica autorizado o funcionamento de corridas de cavalos virtuais, máquinas de jogo eletrônico e jogo de apostas online, não vinculados ao resultado de corridas de cavalos nos recintos dos hipódromos.

§ 3º Serão destinados para pagamento dos prêmios devidos aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, relacionados com os animais classificados em cada páreo, 1,5% (um e meio por cento) da diferença entre o movimento geral de apostas provenientes das modalidades descritas no § 2º desse artigo e os prêmios pagos às apostas vencedoras’.(NR)” (NR)





|||||
SF/16955.58328-57

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Página: 2/4 21/09/2016 16:11:01

302b8fec75f3d4ddaa7fed5f25025824c387462de





Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos

SF/16955.58328-57

Página: 3/4 21/09/2016 16:11:01

302b8fec75f3d4ddaa7fed525025824c387462de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

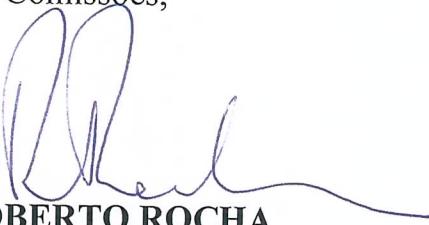
a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,


SENADOR ROBERTO ROCHA

(PSB/MA)

SF/16955.58328-57

Página: 4/4 21/09/2016 16:11:01

302b8fec75f3d4ddda7fed5f25025824c387462de





EMENDA N° 42 - CEDN

(ao PLS n° 186, de 2014)

||||| SF/16171.87419-42

Deem-se os parágrafos 3º e 7º do artigo 8º da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra, em a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

(...)

§ 3º Os *sweepstakes* relativos a corridas de cavalos e outras modalidades de loteria não vinculadas ao resultado de corridas de cavalos são aquelas previstas nos termos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e seus regulamentos.

(....)

§7º Apostas eletrônicas são todas as formas de exploração de jogos de azar em canais eletrônicos de comercialização, como internet, telefonia móvel, dispositivos computacionais móveis ou qualquer outro canal digital de comunicação, cuja exploração será feita exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, suas subsidiárias ou controladas e pelas pessoas jurídicas titulares de concessão para exploração dos mesmos jogos de azar em estabelecimentos físicos.

(...)" (NR)





Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 11 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra, em a seguinte redação:

“Art. 11

.....

“§ 2º A fim de garantir a concorrência e impedir o monopólio, as concessões serão licitadas em blocos de, no mínimo, 5 (cinco) concessões, cujo prazo de vigência será de até vinte e cinco anos, dependendo da modalidade de jogos de azar, mediante pagamento do valor homologado como contrapartida à União em razão da outorga.” (NR)

Dê-se ao artigo 37 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra, em a seguinte redação:

“Art. 37. O rendimento real proveniente de jogos de azar ou de apostas sobre corridas de cavalos auferido por beneficiário pessoa física, inclusive isenta, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Considera-se rendimento real para os fins deste artigo o valor total da diferença positiva entre o valor despendido com fichas, inscrições, apostas ou créditos utilizados e não premiados e o valor total dos prêmios creditados ao jogador.

§ 2º O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos será apurado de acordo com os valores acumulados entre cada operação de resgate, saque ou pagamento realizada em favor do jogador.

§ 3º O imposto será retido pela empresa operadora do jogo no ato do resgate, saque ou pagamento do rendimento e recolhido na forma e prazos da legislação vigente.

§4º A totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados, dentro do prazo de prescrição de 90 (noventa) dias, observada a incidência de imposto de renda prevista no *caput*





deste artigo, será destinada, integralmente, à Conta Única do Tesouro Nacional.” (NR)

Dê-se ao artigo 38 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra, em a seguinte redação:

“Art. 38. O pagamento das apostas e dos prêmios será sempre precedido da identificação do pagador e beneficiários e essa informação será disponível aos órgãos fiscalizadores, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento do prêmio no exterior, a entrega da importância devida ao apostador deverá ocorrer por transferência bancária e não incidirá imposto de renda na fonte nesta operação.” (NR)

Dê-se ao artigo 48 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra, em a seguinte redação:

“Art.48. Para todos os efeitos tributários, será considerada receita bruta o correspondente à diferença entre o total das apostas efetuadas e o total dos prêmios pagos.

Parágrafo único. A exploração de jogos de fortuna não constitui atividade de prestação de serviços, sendo o cerne de sua natureza jurídica a obrigação de pagamento dos prêmios, obrigação de dar.” (NR)

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

“Art. A taxa de fiscalização de que trata o artigo 40 será repartida entre União, Estados e Municípios, sendo 50% para o





governo federal, 30% divididos entre os Estados e/ou Distrito Federal e 20% divididos entre os municípios, apenas para aqueles locais onde a concessionária contribuinte possuir estabelecimentos em operação.” (NR)

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de apostas sobre corridas de cavalos auferido por beneficiário pessoa física, inclusive isenta, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Considera-se rendimento real para os fins deste artigo o valor total da diferença positiva entre o valor despendido com fichas, inscrições, apostas ou créditos utilizados e não premiados e o valor total dos prêmios creditados ao jogador.

§ 2º O rendimento real proveniente de jogos de azar ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos será apurado de acordo com os valores acumulados entre cada operação de resgate, saque ou pagamento realizada em favor do jogador.

§ 3º O imposto será retido pela empresa operadora do jogo no ato do resgate, saque ou pagamento do rendimento e recolhido na forma e prazos da legislação vigente”. (NR)

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

Art. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso V:





|||||
SF/16171.87419-42

“Art. 12

.....
V – o total de vendas de fichas, inscrições, créditos ou apostas menos o valor total dos prêmios creditados ou pagos aos jogadores, nas operações de jogos de fortuna.”
(NR)

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

Art. O artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXI:

“Art. 10.

.....
XXXI - as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna.

.....” (NR)

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

Art. O artigo 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 8º

XIV – as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna.

.....” (NR)





Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

“Art. Os artigos 8º e 9º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º As apostas em competições turfísticas poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes ou subsedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados ou online, por meio de transmissão de corridas de cavalos de qualquer hipódromo do mundo’. (NR)

‘Art. 9º As entidades turfísticas autorizadas poderão manter agências e agentes credenciados em outros Municípios, mediante convênios com entidades congêneres sediadas no respectivo Município. (NR)

(...)

§ 2º Fica autorizado o funcionamento de corridas de cavalos virtuais, máquinas de jogo eletrônico e jogo de apostas online, não vinculados ao resultado de corridas de cavalos nos recintos dos hipódromos.

§ 3º Serão destinados para pagamento dos prêmios devidos aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, relacionados com os animais classificados em cada páreo, 1,5% (um e meio por cento) da diferença entre o movimento geral de apostas provenientes das modalidades descritas no § 2º desse artigo e os prêmios pagos às apostas vencedoras.’(NR)” (NR)

SF/16171.87419-42

Página: 6/9 21/09/2016 16:15:25

e87d6c64cbed8580e1e0f94fe9a2355f3e3642a5

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar





ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00





(dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO ROCHA – PSB/MA

a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,

SENADOR ROBERTO ROCHA

(PSB/MA)

SF/1617.87419-42

Página: 9/9 21/09/2016 16:15:25

e87d6cc64cbed8580e1e0f94fe9a2355f3e3642a5





EMENDA N° 43 - CEDN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Altere-se o art. 53 do PLS nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva aprovada na CEDN, a seguinte redação:

“Art. 53. Somente será permitida a exploração comercial do jogo de bingo em municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, hipótese em que será permitida a concessão de 1 (uma) outorga por cada 200.000 (duzentos mil) habitantes.

§ 1º Quando se tratar de municípios localizados em região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, o quantitativo máximo de outorgas de que trata o caput deverá considerar o montante da população da respectiva região, podendo a exploração do jogo de bingo ocorrer em qualquer dos seus municípios.

§ 2º Nenhum grupo econômico poderá concentrar mais de 10 (dez por cento) do total de outorgas concedidas para a exploração comercial do jogo de bingo no território nacional.

§ 3º É autorizado o funcionamento de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) exclusivamente nas casas de bingo, vedada a utilização de qualquer máquina tipo slot (caça níqueis) que contenha outra espécie de jogo diversa de vídeo-bingo.

§ 4º As casas de bingo poderão manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, complementares às suas atividades principais.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, prevê em seu art. 53 que:

Art. 53. Somente será permitida a exploração comercial do jogo de bingo em municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, limitada a quantidade de outorgas a:

I – 1 (uma) outorga para municípios de mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes e de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

II – 1 (uma) outorga por cada 500.000 (quinhentos mil) habitantes nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Assinado na CEDN em 05/10/16
12:15 Selp
Felipe Costa Geraldes
Mat 229869



SF/16579.32375-06

Página: 1/2 05/10/2016 11:55:17

d6b3f28b5087b7b6bf30c01b59bee37863a44c27



Pelo critério único de limitação à esfera da unidade municipal, observa-se que poderá existir uma distorção no quantitativo máximo de outorgas em Estados cuja divisão administrativa em municípios é mais acentuada. Nesse sentido, os Estados de Santa Catarina e Paraná bem ilustram a situação, porquanto a estruturação dos seus núcleos urbanos prima pela aglomeração em regiões metropolitanas.

Com efeito, propõe-se corrigir a situação exposta pelo estabelecimento de previsão em que o quantitativo máximo de outorgas deverá considerar o montante dos habitantes da região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, quando for o caso.

Ademais, propõe-se redimensionar a linha de corte e o quantitativo máximo de outorgas, uma vez que, em consenso com o próprio relator, havia um subdimensionamento no substitutivo.

Por sua vez, inclui-se na emenda a limitação do número de outorgas por grupo econômico. A medida visa evitar a concentração do mercado, estimulando a competitividade no setor.

Por fim, inclui-se dispositivo atinente funcionamento pertinente de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual, de modo a evitar que outras espécies de estabelecimento comercial desvirtuem a modalidade. Outrossim, insere-se parágrafo que visa deixar claro as atividades complementares passíveis de exploração pela casa detentora da concessão.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



EMENDA N° 44 - CEDN
(ao PLS nº 186, de 2014)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . Do total auferido pela União em razão da exploração dos jogos de azar haverá a seguinte destinação:

- I - 41% (quarenta e um por cento) para a Seguridade Social, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- II - 25% (vinte e cinco inteiros por cento) para os Estados obedecendo o critério de rateio adotado pelo Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
- III - 25% (vinte e cinco inteiros por cento) para os municípios obedecendo o critério de rateio adotado pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- IV - 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;
- V - 2% (dois por cento) para o Departamento de Polícia Federal; e
- VI - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Cultura (FNC), de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e
- VII - 2% (dois por cento) para as ações de apoio ao esporte olímpico e paralímpico.

JUSTIFICAÇÃO

A maior crise econômica vivida pelo País nas últimas décadas tem provocado acentuada queda da arrecadação não só da União, mas também, e principalmente, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Esse, a propósito, é um dos argumentos que tem acelerado a discussão em torno do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, que dispõe sobre a exploração comercial de sorteios na modalidade jogos de azar em todo o território nacional.

gb2016-08176



Contudo, a proposta, tanto no texto original apresentado pelo Senador Ciro Nogueira, quanto nos textos que se seguiram, inclusive no Substitutivo apresentado pelo Senador Fernando Bezerra Coelho na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), não há previsão de destinação de parte dessa arrecadação para os estados, o Distrito Federal e os municípios.

De fato, o art. 33 do Substitutivo do Senador Fernando Bezerra Coelho previu, tão somente, a seguinte destinação para o total auferido pela União em razão da exploração dos jogos de azar: 1) 91% para a seguridade social; 2) 3% para o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); 3) 2% para o Departamento de Polícia Federal; 4) 2% para o Fundo Nacional de Cultura (FNC); e 5) 2% para as ações de apoio ao esporte olímpico e paraolímpico.

Apesar de a proposta destinar, indiretamente, uma pequena parte dos recursos para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) via o imposto de renda incidente sobre os prêmios pagos, consideramos que esse volume é ínfimo diante do total da arrecadação estimada, e não é justo que os estados, o Distrito Federal e os municípios sejam excluídos do rateio desses recursos.

Nossa proposta é no sentido de garantir que 25% (vinte e cinco por cento) do montante de recursos auferido pela União em razão da exploração dos jogos de azar sejam destinados para os estados e o Distrito Federal, a serem rateados pelo mesmo critério de rateio adotado pelo o FPE. De igual forma, também garantir que o mesmo percentual seja destinado para os municípios a serem rateados pelo mesmo critério de rateio adotado pelo FPM.

Assim, propomos a presente emenda e esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



EMENDA N^o 45 - CEDN
(ao PLS n^o 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 33 do Projeto de Lei do Senado n^o 186, de 2014:

“Art. 33. Fica instituída a Contribuição Social sobre a receita de concursos de prognósticos devida por aqueles que explorarem os jogos previstos nesta Lei.

§ 1º A alíquota da contribuição será de:

I – 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida em decorrência da exploração de jogos em estabelecimentos físicos credenciados;

II – 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta decorrente da exploração de jogos *on-line*.

§ 2º A contribuição a que se refere o *caput* deverá ser apurada mensalmente, ainda que a exploração de jogos não seja periódica, mediante recolhimento até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 3º Do produto da arrecadação da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo, a União entregará 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados e ao Distrito Federal e 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios, para serem aplicados, obrigatoriamente, em saúde, previdência e assistência social.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 186, de 2014, em seu art. 33, dispõe que lei complementar instituirá, com base no art. 195, § 4º, da Constituição Federal (CF), contribuição social que incidirá especificamente sobre a atividade de exploração de jogos de azar.

O art. 20 do Substitutivo ao PLS n^o 186, de 2014, do Senador BLAIRO MAGGI, aprovado nesta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), institui, de forma direta, a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos. O tributo seria devido por aqueles que explorassem os jogos previstos na nova lei à alíquota de 10% ou de 20% sobre a receita bruta auferida, conforme a exploração seja efetivada em estabelecimento físico ou em ambiente *on-line*, respectivamente. Nos



SF/16725.57959-31

Página: 1/2 05/10/2016 13:24:10

9ff335d64a375dcff7cb7cbedfcf26f2ab4bb0df



termos do § 3º do art. 20 desse Substitutivo, o produto da arrecadação será integralmente destinado à Seguridade Social.

No Substitutivo apresentado pelo Senador FERNANDO BEZERRA COELHO nesta Comissão consta que, do total arrecadado em razão da exploração dos jogos de azar, será dada a seguinte destinação no âmbito da União: (i) 91% para a Seguridade Social; (ii) 3% para o Fundo Penitenciário Nacional; (iii) 2% para o Departamento de Polícia Federal; (iv) 2% para o Fundo Nacional de Cultura; e (v) 2% para as ações de apoio ao esporte olímpico e paralímpico. Porém, não foi definida a espécie tributária aplicável, o que gera insegurança. Além disso, a destinação enunciada encontra óbices constitucionais.

Assim, nosso objetivo é recuperar, neste ponto, o texto do Substitutivo do Senador BLAIRO MAGGI já aprovado por esta Comissão.

Contudo, tendo em vista a situação orçamentária delicada por que passam os entes federados, faz-se urgente que os novos recursos arrecadados com a regulamentação da exploração dos jogos de azar sejam também partilhados, de forma semelhante ao que ocorre em relação ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 159 da CF).

Nesse sentido, propomos que, do produto da arrecadação da nova contribuição, a União entregue 21,5% aos Estados e o Distrito Federal e 24,5% aos Municípios, para serem aplicados, obrigatoriamente, em saúde, previdência e assistência social, de maneira a respeitar a destinação constitucional dos recursos (art. 195 da CF).

Sala da Comissão,
Senador FLEXA RIBEIRO

rb2016-08454



EMENDA N° 46 - / CEDN

(Ao Substitutivo do relator ao PLS nº 186, de 2014)

|||||
SF/16803.68001-10

Art. 15. São vedadas aos dirigentes e aos empregados das pessoas jurídicas titulares de concessão ou da delegação legal que explorem jogos de azar:

I – A participação nos jogos de azar; e

II – A vinculação de qualquer parcela da remuneração ao movimento das apostas ou a receita decorrente da exploração de jogos de azar.

Parágrafo único. Com relação ao inciso I, ficam excluídos os empregados que não estejam lotados em áreas diretamente vinculadas a operações de jogos de azar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reparar a redação do substitutivo no sentido evitar que todos os funcionários da Caixa Econômica Federal, que hoje chegam a cerca de cem mil pessoas, sejam eles das funções mais operacionais até as de diretoria, ficarem impedidos de realizarem suas apostas e contribuir com um dos objetivos deste projeto.

Na emenda preservamos a isonomia do processo, mantendo a restrição de participação nos jogos daqueles funcionários diretamente envolvidos neste departamento.

Sala da Comissão,



Senador CIRO NOGUEIRA



EMENDA ADITIVA 47/2016 - CEDN
PLS Nº 186, de 2014

Acresça-se o parágrafo único ao artigo 54 com a seguinte redação:

Art. 54.

Parágrafo único. Excetuam-se dos limites do *caput* os municípios classificados como de interesse turístico por lei específica, sancionada até seis meses antes da data de vigência desta Lei, e que possuíam projetos ou investimentos de complexos hoteleiros para mais de 2.000 (dois mil) quartos; e os municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham sediado cassinos sob a égide de lei anterior.

Sala das Comissões,


Senador Lindbergh Farias

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propicia a instalação de cassinos em municípios que, a despeito da baixa demografia, possuam complexos hoteleiros qualificados (mais de 2.000 quartos, próprios de serviços de 5 estrelas) ou projetos de desenvolvimento turístico, objetivando desenvolver a economia local e gerar empregos.

O dispositivo também exceta do limite imposto pelo *caput* os municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham possuído cassinos.



EMENDA N^o 48 - / CEDN

(Ao Substitutivo do relator ao PLS n^o 186, de 2014)

Suprime-se o § 3º do Art. 53 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei do Senado n^o 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar que a exclusividade de funcionamento vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI), bem como as vedações propostas neste parágrafo inibam a livre concorrência e gere dubiedade de entendimento legal.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda propondo a supressão do dispositivo.

Sala da Comissão,



Senador CIRO NOGUEIRA

|||||
SF/16293.29030-07

Página: 1/1 19/10/2016 12:08:22

8fb0b78bbd853ff9969422893149d5fa484cad78



**EMENDA MODIFICATIVA 49 /2016 - CEDN
PLS Nº 186, DE 2014**

Dê-se ao artigo 54 a seguinte redação:

Art. 54 – É permitida a integração e exploração de cassinos nos jóqueis-clubes localizados em municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes, desde que estejam em funcionamento na data de publicação desta lei e que atendam aos requisitos mínimos de qualificação estabelecidos em regulamento, assim como nos municípios classificados como de interesse turístico por lei específica, sancionada até seis meses antes da data de vigência desta Lei, e que possuíam projetos ou investimentos de complexos hoteleiros para mais de 2.000 (dois mil) quartos, e, ainda, nos municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham sediado cassinos sob a égide de lei anterior.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propicia a instalação de cassinos em municípios que, a despeito da baixa demografia, possuam complexos hoteleiros qualificados (mais de 2.000 quartos, próprios de serviços de 5 estrelas) ou projetos de desenvolvimento turístico, objetivando desenvolver a economia local e gerar empregos. O dispositivo também possibilita a instalação de cassinos em municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham possuído cassinos.



EMENDA MODIFICATIVA 50 /2016 - CEDN

PLS Nº 186, DE 2014

Dê-se ao artigo 54 a seguinte redação:

Art. 54 – Independente de qualquer limitador quantitativo definido nesta lei, desde que atendidos aos requisitos mínimos de qualificação estabelecidos em regulamento, é permitida a instalação, integração e exploração de cassinos:

I - nos jóqueis-clubes localizados em municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes, desde que estejam em funcionamento na data de publicação desta lei;

II - nos municípios classificados como de interesse turístico por lei específica, sancionada até seis meses antes da data de vigência desta Lei, e que possuam projetos ou investimentos de complexos hoteleiros para mais de 2.000 (dois mil) quartos;

III - nos municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham sediado cassinos sob a égide de lei anterior.

Sala das Comissões,


Senador Lindbergh Farias

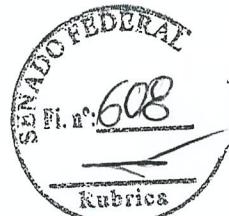
JUSTIFICATIVA

A presente emenda propicia a instalação de cassinos em municípios que, a despeito da baixa demografia, possuam complexos hoteleiros qualificados (mais de 2.000 quartos, próprios de serviços de 5 estrelas) ou projetos de desenvolvimento turístico, objetivando desenvolver a economia local e gerar empregos.

O dispositivo também possibilita a instalação de cassinos em municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham possuído cassinos.

Ocorre que o artigo 14, § 2º, do PLS 186/2014, estabelece limitadores quantitativos à instalação de cassinos no Brasil.

Originalmente, o referido artigo 54 excepciona o normativo do § 2º do artigo 14, para permitir que, independente dos limitadores por ele estabelecidos, cassinos possam ser instalados em jóqueis-clubes localizados em municípios com mais de 300 mil habitantes, que estejam em funcionamento na data de publicação da Lei resultante do PLS em causa.



SE/16570.52601-54

Página: 1/2 08/11/2016 17:55:48

aa300974f556fac3fd5676000897d4957a9e27af

A ideia da presente emenda aditiva é incluir na exceção os municípios classificados como de interesse turístico por lei específica, sancionada até seis meses antes da publicação da Lei, e que possuam projetos ou investimentos de complexos hoteleiros para mais de 2.000 (dois mil) quartos, tendo em vista os objetivos sociais do PLS em gerar novos empregos e desenvolver turisticamente municípios que tenham essa vocação.

Da mesma forma, pretende-se contemplar na exceção municípios considerados como estâncias hidrominerais, que já tenham sediados cassinos sob a égide de lei anterior, considerando que tais municípios, normalmente, já dispõem de estrutura para reinstalação de cassinos e já têm histórico que facilita sua reinserção na nova permissibilidade legal.

SF/16570.52601-54

